



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

1ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001092-56.2018.8.26.0360**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Mococa S.a. Produtos Alimentícios e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sansão Ferreira Barreto**

Vistos.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial na qual, proferida a decisão de pgs. 4145/8, a ela se opôs Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Goiânia e Região Ltda - ENGRCRED mediante embargos de declaração sob o fundamento de que a mesma é omissa (pgs. 4970/5).

Também pendem de apreciação as pretensões deduzidas no curso processual pela Administradora Judicial (pgs. 4977/82; 5001/7; e, 5154/6), pelas Recuperandas (pgs. 3684; 5142/6; e, 5174/82) e pelo Órgão do Ministério Público (pgs. 5166/72).

E, ainda, também restam ser decididos pleitos objetando o Plano de Recuperação Judicial apresentado (pgs. 4983/85; e, 4998/5000), além de pedidos de Habilitações de Créditos (pgs. 5258/60; e, 5267/69), além de outros de cunho singular.

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos, haja vista que presentes os requisitos legais para sua admissibilidade, mas a eles **nego provimento**.

As razões de pgs. 4970/5 têm o único fim de demonstrar que o Juízo errou ao não decidir sobre a existência de fraude e o afastamento dos administradores das Recuperandas, pois a decisão está em contradição com a realidade do caso concreto e com o objeto do julgamento.

No entanto, a contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

1ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a ensanchas a embargos declaratórios.

Contudo, ao deixar expresso que "*Quanto à alegada fraude, tendo em vista que os demonstrativos contábeis que fundamentaram o pedido são aqueles que, oficialmente, constam junto ao Fisco, não há parâmetros nos autos a fundamentar decisão a respeito. E ainda, em que pese de se reconhecer as suas gravidades, fogem dos limites do processo. Logo, e ainda em razão de se tratarem de questões anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, só podem ser tratadas na seara própria, onde se permitira ampla discussão à respeito, até mesmo porque, como diz a própria postulante, noticiaria ela o fato ao Ministério Público Federal para as providências entendidas como cabíveis.*", por consectário lógico, implica indiretamente na rejeição do pedido de afastamento dos administradores das recuperandas.

Logo, não havendo nenhuma omissão, a **rejeição** dos embargos é medida que se impõe.

Em relação à contagem dos prazos, sem razão as Recuperandas (pg. 3684/3707), uma vez que, quanto aos prazos de natureza processual, previstos na Lei nº 11.101/2005 (LRJ) são contados em dias úteis, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, c/c. art. 189, Lei nº 11.101/2005 (LRJ). Assim, ilustrativamente, os prazos relativos ao agravo (arts. 17 e 59, § 2º, LRJ), à contestação (arts. 81 e 98, LRJ), à impugnação (art. 8º, LRJ), dentre outros, submetem-se à regra geral (art. 219, CPC), devendo ser computado em dias úteis.

Entretanto, no que concerne aos prazos de natureza material, em especial o referente ao "*stay period*" (art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05) e à apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei nº 11.101/05), devem ser contados em dias corridos.

O precedente do C. Superior Tribunal de Justiça deixa clara tal orientação:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE (sic) 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
1ª VARA

 Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
 (19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo complementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, no que couber, haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
1ª VARA

 Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
 (19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido" (REsp nº 1.699.528/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 10/04/2018)

Sem destoar, este sem vendo o entendimento firmado pela 2ª Câmara de Direito Empresarial do TJSP:

"Recuperação Judicial. 'Stay period'. Suspensão das ações e execuções em face do devedor prevista no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Prazo de natureza material. Contagem que se dá em dias corridos e não úteis. Inaplicabilidade do caput do art. 219 do Código de Processo Civil. Entendimento adotado pela Câmara. Decisão reformada para determinar a contagem em dias corridos. Recurso provido" (AI n. 2204944-37.2017.8.26.0000, Rel. ARALDO TELLES, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24/09/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação Judicial Decisão singular que indefere a contagem do prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 em dias úteis Cabimento No entendimento do Relator, o prazo de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação é improrrogável e a contagem em dias úteis configura injustificada prorrogação contra legem Stay period configura-se prazo de natureza material, de modo que a sua contagem deve se dar em dias corridos Inaplicabilidade da forma de contagem em dias úteis instituída no art. 219 do CPC/15 Decisão mantida Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso" (Agravo de Instrumento 2069485-29.2018.8.26.0000, Rel. RICARDO NEGRÃO, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/09/2018)

Contudo, no caso dos autos, a hipótese seria a de prorrogação do período de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, sem que isso implique em violação ao disposto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05.

São pertinentes as lições de Matheus Inacio de Carvalho:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
1ª VARA

 Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
 (19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Obtemperou-se a natureza improrrogável do período de suspensão apenas para os casos em que a demora na realização do conclave assemblear não tiver decorrido de culpa assim entendida latu sensu da devedora. Em tal hipótese, permite-se ponderar que não se justifica que a devedora suporte os efeitos negativos da retomada das execuções individuais e, por conseguinte, dos atos executórios daí decorrentes, quando esta observou a contento e de forma tempestiva todos os ônus materiais e processuais que a Lei 11.101/05 lhe impõe" (Comentários completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, vol. 1, Daniel Carnio Costa, Juruá, 2015, p. 97)

O entendimento jurisprudencial do E. STJ e do Tribunal paulista que tem prevalecido é que, em hipóteses excepcionais, deve se admitir a prorrogação do prazo de suspensão (CC. n. 111.614, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.6.2013, AI n.º 2247804-24.2015.8.26.0000, rel. Des. Campos Mello, j. 11.5.2016 e AI n. 2263981-63.2015.8.26.0000, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 16.3.2016).

A admissibilidade dessa dilação é aprovada pela I Jornada de Direito Comercial, conforme Enunciado n.º 42 (*"O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor"*).

No caso, dos autos, dos pareceres da Administradora Judicial (pgs. 4977/82) e do Ministério Público (pgs. 5166/72) não se colhem qualquer afirmações de que as Recuperandas não estão cooperando de forma efetiva para que a recuperação judicial tenha seu curso normal e que possa resultar no soerguimento das empresas; também não se vê dos autos tenha quaisquer um dos credores, feito afirmação em sentido diverso.

Assim, é de se concluir que não havendo conduta desidiosa a ser imputada às Recuperandas, impõe-se a prorrogação do prazo de suspensão das ações.

Ainda, a respeito, se outro fosse o entendimento, seria o caso de se reconhecer que o pedido de prorrogação estaria prejudicado, haja vista que já se proferiu decisão a respeito da deliberação/realização da Assembleia Geral de Credores.

As objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial (pgs. 4983/85 e 4998/5000) encontram-se prejudicadas em razão de sua aprovação pela Assembleia de Credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

1ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por sua vez, o Plano de Recuperação só pode ser homologado com ressalvas.

Isso porque, nos termos do quanto apontado pela Administradora, cujo entendimento foi seguido pelo *Parquet*, possui ele cláusulas que violam normas de ordem pública.

A primeira delas, a de número 4.1.1, alínea "d" representa afronta clara ao disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005 e, por isso, não pode ser mantida, em que pese a recuperação judicial envolver expressivo passivo trabalhista.

A Corte Paulista, em recentes julgados, passou a entender que os credores trabalhistas devem ser pagos no prazo de um ano a contar da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial:

"Da leitura da referida cláusula constata-se que, apesar da menção à regra prevista no art. 54 da lei de regência, prevê, o plano, que o termo inicial do prazo ali previsto dar-se-á a partir da homologação do plano de recuperação judicial. Os créditos trabalhistas, contudo, devem ser liquidados em até um (1) ano da data do ajuizamento da ação de recuperação. Nesse sentido, ao comentar o mencionado art. 54 da LRF, ensina Manoel Justino Bezerra Filho: 'A Lei não estabeleceu o marco inicial; no entanto, a lei anterior, no art. 175, estabelecia que o prazo para cumprimento da concordata contava-se da data do ingresso do pedido em juízo, aplicando-se também à Lei atual tal forma de contagem'. Ao citar Marcelo Papaléo de Souza, prossegue e arremata dizendo que a adoção do referido critério tem razão por ser mais benéfico aos trabalhadores. Assim, a considerar que os créditos não foram liquidados - como deveriam - em até um ano a partir do ajuizamento, determina-se, de ofício, a correção no plano para que passe a constar para a Classe I Credores Trabalhistas, a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados da data em que deveriam ser quitados, ou seja, a partir de um ano do ajuizamento" (AI nº 2003042-96.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 23.04.2018)

Ainda: Agravo de Instrumento nº 2010805-51.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 23.04.2018; Agravo de Instrumento nº 2179122-46.2017.8.26.0000, Rel.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

1ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Des. Augusto Rezende, j. 12.03.2018.

Assim, diante da primazia de tratamento conferida pela Lei nº 11.101/2005 aos empregados, norma cogente, não se pode admitir prazo dilatado de pagamento a estes credores, como também afirmam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

"São regras que protegem os trabalhadores, na medida em que (i) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, caput); e (ii) não poderá, ainda prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos para trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (LREF, art. 51, parágrafo único). Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente. Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser anuladas de ofício pelo magistrado; nesse caso, declarasse a nulidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada" (Recuperação de Empresas e Falências, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 312-313)

Para atendimento escoreito do quanto determina o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, diante da excepcionalidade do caso concreto, no qual o passivo trabalhista aparenta ter expressivo valor, deverão as recuperandas, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, comprovar o pagamento do crédito trabalhista habilitado nos autos, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido saldados (um ano contado a partir do ajuizamento do pedido de recuperação).

Da mesma forma, a cláusula de número 5.4 também representa afronta clara ao disposto no § 1.º do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e, por isso, da mesma forma, não pode ser mantida.

É que o § 1.º do art. 61 da Lei de Regência é claro ao estabelecer que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano acarretará a convalidação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

1ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação em falência. O ato poderá ser praticado de ofício pelo juiz, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 73 da LRF.

Assim, o descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar, independentemente da notificação do credor ou da instalação de assembleia, a convalidação da recuperação judicial em falência.

A respeito: AI nº 2040380-80.2013.8.26.0000, sob a rel. do Des. Tasso Duarte de Melo, desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP.

Por essas razões, **homologo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 18/12/2018, com ressalvas, notadamente, no que releva à anulação das cláusulas 4.1.1 e 5.4, nos termos do quanto consignado na fundamentação acima.

É possível a dispensa da juntada de Certidão Negativa de Débitos Fiscais pelas Recuperandas.

Isso porque, como é sabido, a Fazenda Pública goza de inúmeras garantias, privilégios e preferências para fazer valer seu direito creditório. Não se encontra ela sujeita aos efeitos da recuperação, podendo livremente executar os seus créditos, conforme texto expresso do art. 6º, parágrafo 7º, da LFR que prescreve que "*as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial*". No mesmo sentido caminham o art. 187 do CTN e o art. 29 da LF n.º 6.830/80.

Inexiste divergência doutrinária acerca da dispensa da apresentação de CND's para o deferimento da recuperação judicial:

"Contudo, a previsão legal que condiciona a apresentação de certidões fiscais negativas como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial da empresa torna-se um forte elemento de inviabilização do benefício recuperatório. Com efeito, excluídas do juízo universal, as Fazendas Municipais, Estaduais, Distrital e Federal podem simplesmente colocar a perder todo o esforço para encontrar uma fórmula hábil a permitir a superação da crise econômico-financeira da empresa. Por isso, parece-me que tal exigência deve ser afastada por revelar-se incompatível com a própria dinâmica traçada para a recuperação: já que a Fazenda Pública não é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

1ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diretamente afetada pelo juízo universal, não participando de qualquer das classes que compõem a assembleia de credores, a exigência da certidão negativa constitui exercício ilegítimo (não razoável e desproporcional) de poder de oposição, como se constituísse credor com poder absoluto de voto, o que não se coaduna com os novos princípios que orientam o juízo universal. Ademais, seus créditos não são afetados, certo que o artigo 187 do Código Tributário Nacional estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores, com o que as execuções fiscais mantêm seu trâmite em apartado." (MAMEDE, Gladston. Falências e Recuperação de Empresas, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 167)

E farta é a Jurisprudência com igual entendimento:

"Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Apresentação de certidões negativas de débitos fiscais pela recuperanda que não constitui pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial. Inexistência de violação aos arts. 57 da LRF e 191-A do CTN. Devedora que não pode ser compelida a parcelar o passivo tributário. Possibilidade de o órgão fazendário cobrar livremente seus créditos por meio de execução fiscal. Desnecessidade de expressa autorização judicial nesse sentido. Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2240083-16.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2019; Data de Registro: 16/01/2019)

"Agravo de instrumento. Decisão que determinou a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Concessão de recuperação judicial que não deve ser obstada pela falta de apresentação das certidões. Stay period. Decisão em consonância com entendimento fixado, nesta 2ª Câmara Reservada, no sentido de que o prazo do art. 6º, par. 4º, da Lei 11.101/05, é de direito material, portanto a ser contado em dias corridos. Decisão revista. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2176603-64.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

1ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto à remuneração da Administradora Judicial, esta deve ser fixada pelo Juízo de acordo com as circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração a complexidade dos trabalhos realizados, o tempo gasto com os trabalhos, as diligências no exercício de suas funções, entre outras questões, além do valor total do passivo concursal.

Observo que a legislação aplicável ao caso para a fixação dos honorários do Administrador, especificamente o art. 24, da Lei n.º 11.101/2005, não estabelece um parâmetro mínimo para essa remuneração. Ao contrário, o referido artigo estipula apenas um limite máximo para o arbitramento da remuneração do síndico, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TJSP, AI 2033959-74.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Enio Zuliani, j.06.02.2014).

Assim, diante do número considerável de credores, bem como tendo em conta o valor do débito, adequada a fixação dos honorários do administrador judicial no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Tal valor é apto a remunerar dignamente a Administradora Judicial, com observância aos critérios estabelecidos no artigo 24 da Lei n. 11.101/2005.

Soma-se, ainda a justificar a fixação nesse patamar, sua proximidade com aquele pretendido pela própria Administradora (2,7%), a ausência de qualquer informação de que a Administrador Judicial tenha tido despesas anormais para o desempenho do encargo de maneira regular ou que tenha necessitado de dedicação exclusiva ou que causasse prejuízo ao desenvolvimento de outras atividades.

A respeito, ainda, quanto à remuneração, deve ser mantido o pagamento do montante arbitrado em parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil Reais), conforme já vem sendo feito ao longo do processo.

Em prosseguimento, determino manifestem-se as Recuperandas, em quinze (15) dias, informando as condições em que se deu/está se dando, a aquisição de empresa na cidade de Murici/AL, assim como ao pretenso afastamento dos seus administradores, nos termos do quanto relatado pela Administradora às pgs. 4980/1.

Pgs. 5147; 5151; 5153; 5157; e, 5256: ciente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

1ª VARA

Avenida Doutor Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-620, Fone:
(19) 3656-4420, Mococa-SP - E-mail: mococa1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pg. 5150: atenda-se, com a respectiva exclusão/inclusão no Cadastro Processual.

Pg. 5183: atente-se as Recuperandas, retificando a Serventia, se for o caso, o Cadastro Processual, ante a notícia (de incorporação) dada.

Os pedidos de habilitação de crédito formulados às pgs. 5258/60 e 5267/69 deverão ser feitos em incidentes específicos. Cientifique-se o subscritor/procurador dos postulantes para que os providencie.

Por fim, no que pertinente ao ofício juntado à pg. 4715, o qual trata de questionamento formulado pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo a respeito do imóvel penhorado nos autos do processo 1061303-62.2018.8.26.0100, comunique-se que o bem imóvel em questão é essencial ao cumprimento do plano de recuperação judicial, haja vista que, conforme consta na cláusula 3.2 do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia de Credores e ora homologado por este Juízo, há a previsão da sua alienação com o objetivo de reestruturar o passivo e saldar os débitos com todos os credores, sendo que os valores obtidos com a venda serão destinados à aceleração da liquidação dos créditos trabalhistas, conforme cláusula 3.2.3.

Intime-se e diligencie-se.

Mococa, 15 de fevereiro de 2019.

**- Sansão Ferreira Barreto -
Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**